

À

Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT

Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Tomada de Preço N.º 013/2021.

Recorrente: Construtora 55 LTDA - ME

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONSTRUTORA 55 LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ N°. 01.729.797/0001-25, sediada na Rua 8 (lot. Jd. Beira Rio), quadra 7, lotes 5 e 6, bairro Coophamil, CEP 78.028-292, Município Cuiabá, Estado Mato Grosso, neste ato representado pelo seu representante legal, Senhor(a) Fernando Teles Vieira, portador da Carteira de Identidade n°. 118.622-1 SSP/MT e do CPF n°. 142.828.011-15, vem, com fulcro no §2°, do art. 41, da Lei n° 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específica, o que faz na conformidade seguinte:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se que a sessão pública, com vistas a receber os envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta foi designada para a data de 10 de junho de 2021 (quintafeira). Destarte, resta totalmente tempestiva as impugnações feitas pelas licitantes ao Edital de Tomada de Preço 013/2021 que for protocolada até a data de 08 de junho de 2021 (terça-feira), ou seja, até o segundo dia útil que antecedera data prevista para a abertura dos envelopes de acordo com o art. 41, §2º da Lei 8.666/93, vejamos:

"Art. 41, A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a



administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes comas propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

II. DO MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO

A IMPUGNANTE, pretendendo participar da Tomada de Preço em epígrafe, tomou conhecimento dos termos de seu Edital de Licitação, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE DRENAGEM SUPERFICIAL SUPERFICIAL E PROFUNDA DO DISTRITO ADVINO CASTELI (DISTRITO IV), FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS.", ao verificar as condições para participação do edital, deparou-se com a exigência formulada no item 10.4.4. que vem assim exposta:

10.4.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.4.4.1. A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

b) Atestado de capacidade técnica de comprovação de que a licitante tenha executado obra em grau de complexidade igual ou superior ao licitado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado;

b.1.) Caso o atestado de capacidade técnica seja emitido por Pessoa Jurídica de Direito Privado, este deverá conter a <u>FIRMA DO SIGNATÁRIO RECONHECIDA EM CARTÓRIO</u>;" (Grifo nosso)



Sucede que, a exigência de Reconhecimento de Firma em Cartório não há exigência legal, bem como afronta às normas que regem o procedimento licitatório, sobretudo ao caráter competitivo, conforme demonstraremos a frente.

III. DOS FATOS

O Edital, através do item 10.4.4., afirma o seguinte o seguinte:

10.4.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.4.4.1. A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

- b) Atestado de capacidade técnica de comprovação de que a licitante tenha executado obra em grau de complexidade igual ou superior ao licitado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado;
- b.1.) Caso o atestado de capacidade técnica seja emitido por Pessoa Jurídica de Direito Privado, este deverá conter a FIRMA DO SIGNATÁRIO RECONHECIDA EM CARTÓRIO;"

O Art. 30 da Lei 8.666/93, traz a seguinte redação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifo nosso)

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou**



<u>privado</u>, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Grifo nosso)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como podemos observar, a legislação básica (Lei 8.666/93) de licitações, NÃO HÁ QUALQUER EXIGÊNCIA para que o os comprovantes de aptidão técnica tenham que ter reconhecimento de firma de seus signatários, apenas limita que a comprovação tenha seu registro nas entidades profissionais competentes.

Ademais, não faz qualquer sentido exigir reconhecimento de firma em cartório se outro órgão público, federal, já registrou aquele documento e já o considerou válido e fez o devido arquivamento. Estas comprovações de aptidão, após seus registros em entidades profissionais, tornam-se documentos públicos e, relativos a documentos públicos, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por órgão público têm fé pública conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II – recusar fé aos documentos públicos; (Grifo nosso)

Não obstante ao exposto, a Lei 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, <u>o reconhecimento de firma somente será</u>

<u>exigido quando houver dúvida de autenticidade</u>. (Grifo nosso)



Já o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) disciplina que:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. (Grifo nosso)

Por fim e não menos importante, o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9.784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

"Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade."

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU-4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 466, Acesso em: 29 de maio de 2021. Disponível em:

https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8 182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1)

Ainda no âmbito do TCU, conforme o Acórdão nº 3220/2017, o entendimento é que a exigência de documento com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações, conforme podemos observar:

27. Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica com reconhecimento de firma em documentos necessários à habilitação (itens 9.5.2. e 9.5.3), esse tema é tratado no art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, que diz que documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Entretanto a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital (Acórdão 604/2015-Plenário). (Grifo nosso)

28. Assim, <u>a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário, (Grifo nosso)</u>



(Acórdão 3220/ 2017 - TCU - 1ª Câmara, Processo nº TC 005.752/2017- 5, relator Weder de Oliveira, 17.6.2017.)

IV. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: Ante ao exposto, requer-se que:

- a) Declarar-se nulo o item atacado:
- **b)** Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto;

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferida a presente impugnação, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente da presente impugnação, seja formalmente comunicada a impugnante, através do e-mail: const55@hotmail.com.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 07 de junho de 2021.

CONSTRUTORA 55 LTDA - CNPJ 01.729.797/0001-25

Sógio Administrador – Diretor Geral

Fernando Teles Vieira RG: 118.622-1 SSP/MT CPF: 142.828.011-15

E-mail: const55@hotmail.com